





## **A EFICIÊNCIA DA HOLDING NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UMA ANÁLISE DOS TRIBUTOS ITBI E ITCMD**

The Efficiency of Holdings in Succession Planning: An Analysis of ITBI and ITCMD Taxes

**Ana Clara Lisboa Lima<sup>1</sup>**

Graduando em Ciências Contábeis pela UniEvangélica – GO

**José Fernando Muniz Barbosa**

Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso

---

<sup>1</sup> Ana Clara Lisboa Lima – Bacharelando no curso de Ciências Contábeis pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEvangélica) – Brasil – Email: [aclara.lisboa@gmail.com](mailto:aclara.lisboa@gmail.com)

<sup>2</sup> José Fernando Muniz Barbosa – Professor do curso de Ciências Contábeis da Universidade Evangélica de Goiás (UniEvangélica) – Brasil – Email: [fernandomuniz@hotmail.com](mailto:fernandomuniz@hotmail.com)



## RESUMO

O presente artigo tem como tema a eficiência da holding no planejamento sucessório, cujo objetivo é analisar de que forma a constituição dessa estrutura societária pode contribuir para a eficiência do processo sucessório, considerando os impactos tributários do ITBI e do ITCMD. A problemática deste estudo parte da seguinte indagação: de que forma a constituição de uma holding pode contribuir para a eficiência do planejamento sucessório, considerando os impactos tributários do ITBI e do ITCMD? A metodologia utilizada neste artigo foi a pesquisa qualitativa, do tipo bibliográfica. A partir das análises realizadas, constatou-se que a criação de uma holding representa um instrumento estratégico para a organização patrimonial, possibilitando, em determinados casos, a redução ou até mesmo a isenção de tributos como o ITBI e o ITCMD. Além disso, observam-se outros benefícios, como a possibilidade de antecipar a sucessão em vida e a adoção de cláusulas especiais que reforçam a proteção dos bens e a continuidade da gestão familiar. Conclui-se, portanto, que a adoção de uma holding pode tornar o processo sucessório mais seguro e economicamente vantajoso, reforçando seu papel como ferramenta eficiente no planejamento sucessório.

**Palavras-chave:** Holding; Planejamento sucessório; ITBI; ITCMD.

## ABSTRACT

This article addresses the efficiency of holding companies in succession planning, aiming to analyze how the establishment of this corporate structure can contribute to a more efficient succession process, considering the tax impacts of ITBI and ITCMD. The core question of this study is: in what ways can the creation of a holding company enhance the efficiency of succession planning, taking into account the tax implications of ITBI and ITCMD? The methodology adopted was qualitative research, specifically literature-based. Based on the analysis conducted, it was found that the implementation of a holding company represents a strategic tool for asset organization, enabling, in certain cases, the reduction or even exemption of taxes such as ITBI and ITCMD. Additionally, it offers other benefits, including the possibility of anticipating succession during the owner's lifetime and adopting special clauses that strengthen asset protection and ensure the continuity of family management. Therefore, it is concluded that the use of a holding company can make the succession process safer and more economically advantageous, reinforcing its role as an efficient tool for succession planning.

**Keywords:** Holding; Succession planning; ITBI; ITCMD.

## 1 INTRODUÇÃO

A holding é uma estrutura empresarial conhecida por administrar bens e participações societárias. No contexto sucessório, seu uso tem se destacado como uma



alternativa estratégica para facilitar a transmissão de bens, garantindo maior previsibilidade e segurança no processo.

O planejamento sucessório é um conjunto de medidas adotadas para organizar a transferência do patrimônio entre gerações, evitando conflitos e otimizando custos. A utilização da holding nesse processo possibilita a centralização da gestão dos bens, proporcionando benefícios como segurança jurídica, otimização tributária e continuidade patrimonial.

Dentre os tributos envolvidos no planejamento sucessório, destacam-se o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). O ITBI incide sobre a transferência onerosa de imóveis, enquanto o ITCMD é aplicado em doações e heranças.

A relação entre esses tributos e a utilização de holdings no planejamento sucessório está na possibilidade de otimização tributária. Dependendo da estrutura adotada, é possível minimizar a incidência desses impostos de forma legal, tornando o processo sucessório mais eficiente e menos oneroso para os herdeiros.

O principal problema a ser abordado nesse artigo é: **De que forma a constituição de uma holding pode contribuir para a eficiência do planejamento sucessório, considerando os impactos tributários do ITBI e do ITCMD?**

O objetivo geral desse artigo é: Analisar como a constituição de uma holding pode contribuir para a eficiência do planejamento sucessório, considerando os impactos tributários do ITBI e do ITCMD.

Este artigo justifica-se pela crescente busca por soluções que tornem a sucessão patrimonial mais segura e menos onerosa. Nesse contexto, a holding vem se consolidando como instrumento no planejamento sucessório, apresentando-se como alternativa para organizar o patrimônio e torna o processo de inventário mais ágio e menos oneroso.

A metodologia utilizada neste artigo foi a pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 ITBI E ITCMD



Conforme Conti (2021), o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um tributo municipal que incide sobre a transmissão onerosa de bens imóveis, sendo essencial para a regularização da propriedade.

Destaca-se que esse imposto está diretamente ligado à realização de negócios onerosos, como compra e venda, sendo exigido antes do registro da propriedade em cartório. Assim, constata-se que o ITBI representa não apenas uma obrigação tributária, mas também uma garantia da regularidade legal da transação.

Segundo Conti (2021, p. 101), “para evitar controvérsias, que estão compreendidas nestas hipóteses a compra e venda, a dação em pagamento, a permuta, a arrematação, a adjudicação, o uso, o usufruto, e a enfiteuse.”

Observa-se que o imposto incide não apenas sobre a compra e venda, mas também sobre outras formas de transferência, entre elas permutas, arrematações e dações em pagamento, evidenciando o esforço do legislador em tributar todas as formas relevantes de aquisição onerosa.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, “base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado” (BRASIL, STJ, 2022).

Compreende-se que o imposto deve incidir sobre o valor real da transação, refletindo o preço de mercado do imóvel no momento da transferência. Essa forma de aplicação garante que a cobrança respeite a realidade econômica da transação e afaste possíveis distorções.

Estabelece o artigo 155, inciso I, da Constituição Federal, “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos [...]”

Entende-se que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual, é aplicado exclusivamente em situações em que não há contraprestação financeira. Sua incidência ocorre nos processos de herança e doação, distinguindo-se claramente do ITBI.

De acordo com Leonardo Grancha (2025), o ITCMD foi regulamentado em 1992 pelo Senado Federal, que fixou o teto máximo de 8% sobre o valor do bem ou direito, sendo o recolhimento do imposto de responsabilidade do herdeiro ou do beneficiário da doação.



Percebe-se que o pagamento do imposto cabe ao herdeiro ou ao beneficiário da doação, pois há um aumento em seu patrimônio sem oferecer qualquer contraprestação. Tanto o cálculo do imposto quanto as alíquotas aplicadas variam conforme a legislação de cada estado. Porém, em todos os casos, deve ser respeitado o limite máximo de 8% estabelecido pelo Senado Federal.

## 2.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Segundo MMF Advogados (2024), o planejamento sucessório busca antecipar a transferência de bens e direitos aos sucessores, a fim de minimizar conflitos, agilizar o processo de inventário e reduzir a carga tributária associada a sucessão.

Observa-se que essa abordagem estratégica permite que o titular do patrimônio, ainda em vida, defina como será feita a transmissão dos bens, garantindo que todos os herdeiros estejam cientes. Assim, evitam-se surpresas e conflitos, muitas vezes observados em inventários, nos quais a partilha só é revelada após o falecimento.

Além de proporcionar clareza e alinhamento entre os herdeiros, o planejamento sucessório também impacta diretamente na redução de custos. Segundo Menezes e Guedes (2023), “é fato cristalino que o planejamento patrimonial tem custos excessivamente reduzidos quando comparado aos custos de um inventário judicial ou extrajudicial”.

Destaca-se que essa economia vai além de simples valores, ao evitar os custos elevados de um inventário, o planejamento preserva uma fatia significativa do patrimônio. Ainda que haja despesas para sua implementação, essas são substancialmente menores.

De acordo com Nord Investimentos (2025), “os custos de um inventário podem chegar a 20% e 40% do patrimônio”.

Evidencia-se, com esses números, o impacto financeiro que o processo de inventário pode gerar, reforçando a importância de alternativas que reduzam a onerosidade da sucessão.

## 2.3 HOLDING

Conforme Jusbrasil (2024), a holding é uma estrutura empresarial que, por meio de seus gestores, controla ou exerce influência sobre outras empresas, conhecidas como subsidiárias, por deter a maior parte de suas ações ou cotas.



Entende-se que esse tipo de sociedade possui participação societária em uma ou mais empresas, exercendo, como sócia ou acionista, o controle ou a influência necessária à condução de suas atividades.

Reis (2025) afirma que a holding não se limita a participações empresariais. Pode também administrar diversos ativos, como imóveis, ações, fundos de investimento, patentes, entre outros a depender do modelo de negócio da companhia.

Observa-se que essa característica amplia o campo de atuação da holding, possibilitando a administração de diferentes tipos de ativos além de participações empresariais, evidenciando seu papel como instrumento de organização.

De acordo com Ramos (2024), as holdings podem ser classificadas em distintas categorias, cada uma dotada de características próprias. Entre essas, sobressaem-se dois tipos principais: a holding pura e a holding mista.

Evidencia-se, portanto, que a holding apresenta múltiplas formas de estruturação, o que reforça sua flexibilidade como instrumento de gestão patrimonial e societária.

### **2.3.1 HOLDING PURA**

De acordo com Reis (2025), a holding pura é aquela cujo objetivo é apenas a participação no capital social de outras empresas. Dessa forma, esse tipo de sociedade não exerce outras atividades econômicas.

Percebe-se que a holding pura atua exclusivamente como controladora, limitando-se a acompanhar e dirigir as empresas que participa, sem desempenhar outras atividades econômicas.

Valinor (2023) explica que a holding pura obtém suas receitas exclusivamente de dividendos distribuídos pelas empresas controladas, o que confirma sua função de mera administradora.

Nota-se que a holding pura depende unicamente do retorno obtido das empresas em que participa. Ou seja, seus ganhos vêm dos resultados das sociedades controladas, e não de uma atividade econômica própria.

Segundo Omie (2023), a escolha da modalidade de holding deve considerar o objetivo da sociedade, sendo a holding pura indicada para aquelas que buscam apenas centralizar participações societárias.



Constata-se que a definição do objetivo é determinante para a adoção dessa modalidade, já que sua função central consiste em concentrar o controle societário, sem desenvolver atividades operacionais.

### **2.3.2 HOLDING MISTA**

Conforme Reis (2025), a holding mista é aquela que, além de participar do capital de outras empresas, também desenvolve atividades empresariais próprias, visando gerar receitas além do simples controle societário.

Compreende-se que a holding mista reúne a função de controlar participações com a de explorar atividades econômicas, atuando simultaneamente como controladora e como empresa operacional.

De acordo com Valinor (2023), a holding mista consegue diversificar suas receitas ao reunir, de um lado, os rendimentos provenientes das participações societárias, como dividendos, e de outro, os resultados de suas próprias atividades empresariais.

Nota-se que a holding mista não depende exclusivamente do desempenho das empresas controladas, já que também pode gerar ganhos a partir de suas operações diretas.

Omie (2023) afirma que a holding mista é recomendada quando, além de investir em participações societárias, existe a intenção de atuar diretamente nas operações, devendo-se considerar o objetivo da sociedade na definição da modalidade.

Observa-se que a indicação da holding mista decorre justamente da conjugação entre participação societária e atuação direta nas operações, sendo o objetivo da sociedade o critério determinante para a escolha dessa modalidade.

### **2.4 ITBI E ITCMD NA HOLDING**

De acordo com Magalhães (2024), a holding pode modificar a forma tradicional de propriedade, na qual pessoas físicas detêm diretamente os bens e direitos. Nessa estrutura, o titular do patrimônio constitui uma empresa e integraliza seus bens e direitos como capital social.

Nota-se que, ao integralizar bens e direitos como capital social, o titular converte seu patrimônio em participação societária, de modo que esses ativos passem a compor formalmente o patrimônio da holding, tornando-a a efetiva proprietária dos bens e direitos.



Damásio (2025) explica que a integralização de bens imóveis como capital social é imune ao ITBI, conforme estabelece a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, mas ressalta que essa imunidade não se aplica quando a atividade principal da empresa envolve compra, venda ou locação de imóveis.

Observa-se que essa forma de transferir bens imóveis assegura a isenção do ITBI, desde que a empresa não tenha como atividade principal a compra, venda ou locação de imóveis.

Segundo Direto Group (2024), as quotas da holding podem ser transferidas gradualmente aos herdeiros, possibilitando distribuir a sucessão ao longo dos anos e aproveitar os limites anuais de isenção do ITCMD, previstos em diversos estados.

Percebe-se que, dessa maneira, é possível programar o pagamento do ITCMD. Ao doar as quotas de forma gradual, o recolhimento do imposto pode ser feito ao longo dos anos. Em alguns casos, é possível até isentá-lo, pois a transferência gradual possibilita aproveitar os limites anuais de isenção disponíveis em diversos estados.

## 2.5 CLÁUSULAS ESPECIAIS DE UMA HOLDING

Conforme Jusbrasil (2024), as cláusulas especiais não são comuns nos contratos sociais por não serem obrigatórias. Porém, são importantes e devem ser consideradas por quem pretende adotar o sistema de holding. Elas proporcionam maior proteção à própria estrutura e, consequentemente, ao patrimônio.

Observa-se que essas cláusulas funcionam como mecanismos adicionais de segurança, fortalecendo a organização societária e reduzindo riscos que possam comprometer a continuidade e a integridade do patrimônio.

Lopes (2024) destaca, entre as principais cláusulas especiais, a inalienabilidade, que impede a venda do bem por prazo determinado ou indeterminado; a impenhorabilidade, que evita a penhora do bem; e a incomunicabilidade, que exclui o bem da comunhão conjugal.

Nota-se que as cláusulas fornecem proteção para diversos cenários, como alienação, penhora ou partilha indesejada, reforçando a importância de sua redação criteriosa.

Segundo Mariano (2024), os tribunais reconhecem que as cláusulas utilizadas em holdings são válidas quando aplicadas de forma equilibrada e dentro da lei, destacando que



o Superior Tribunal de Justiça já manifestou favoravelmente à validade das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, desde que estabelecidas de forma razoável e proporcional.

Percebe-se que a interpretação dos tribunais reforça a necessidade de equilíbrio e clareza na elaboração dessas cláusulas. Quando redigidas de forma adequada e dentro dos limites legais, elas asseguram a proteção do patrimônio familiar e a estabilidade da estrutura societária, consolidando a holding como um instrumento seguro de gestão e continuidade patrimonial.

## **2.6 O PAPEL DA CONTABILIDADE EXECUTIVA NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

De acordo com Sanches (2023), a contabilidade executiva é um ramo da contabilidade que utiliza técnicas e informações contábeis para auxiliar os gestores na tomada de decisões estratégicas.

Compreende-se que esse tipo de contabilidade amplia sua função tradicional, deixando de ser apenas um instrumento de registro para se tornar suporte estratégico na tomada de decisões.

Segundo Zoing Contabilidade (2023), a contabilidade executiva tem papel fundamental no planejamento sucessório, atuando de forma neutra ao alinhar interesses familiares e oferecer informações que permitem avaliar ativos e definir a estrutura tributária mais adequada.

Observa-se que, ao alinhar interesses familiares e disponibilizar informações para a tomada de decisões, a contabilidade executiva contribui para a preservação do patrimônio ao longo das gerações.

Contabilidade LJ (2025) explica que a contabilidade é uma parceira estratégica no processo de planejamento sucessório, capaz de oferecer orientações que equilibram eficiência tributária, segurança jurídica e harmonia entre os herdeiros.

Nota-se que, ao contar com esse suporte profissional, famílias e empresas conseguem se preparar para o futuro com mais serenidade e organização, garantindo uma sucessão patrimonial estruturada e sustentável.

## **3 METODOLOGIA**



A metodologia utilizada neste artigo foi a pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica.

Para Prodanov e Freitas (2013, p. 14), “a Metodologia é compreendida como uma disciplina que consiste em estudar, compreender e avaliar os vários métodos disponíveis para a realização de uma pesquisa acadêmica”.

Compreende-se que a metodologia corresponde ao estudo, entendimento e avaliação dos diferentes métodos que podem ser utilizados em uma pesquisa acadêmica, ressaltando sua função de analisar e escolher os procedimentos mais adequados para alcançar os objetivos do estudo.

De acordo com Siena et al. (2024, p. 154)

Elemento imprescindível no processo de pesquisa, a metodologia é a parte na qual se diz como será ou como foi feita a pesquisa. Existem várias formas de se explicitar uma metodologia. Deve-se optar por uma maneira que dê suporte adequado para realização da pesquisa ou sua replicação. A ausência da declaração da metodologia adequadamente estruturada em um trabalho científico compromete decisivamente sua qualidade e confiabilidade.

Entende-se que a metodologia, além de orientar tecnicamente a execução da pesquisa, é essencial para garantir sua qualidade científica, pois sua ausência compromete a credibilidade dos resultados.

### **3.1 PESQUISA QUALITATIVA**

Segundo Losch et al. (2023, p. 07), “a pesquisa qualitativa oferece ao pesquisador a oportunidade de explorar uma realidade que pode não ter sido vivenciada por ele, permitindo a produção de um objeto de estudo interpretativo”.

Percebe-se que, mesmo sem vivenciar diretamente o fenômeno investigado, o pesquisador qualitativo consegue interpretá-lo de forma crítica.

Para Guerra et al. (2024, p. 04)

Diferentemente da pesquisa quantitativa, que se concentra na mensuração e na análise estatística dos dados, a pesquisa qualitativa busca explorar a complexidade e a riqueza dos contextos sociais, culturais e individuais.

Observa-se que, diferentemente da abordagem quantitativa — centrada em números e medições —, a qualitativa prioriza a interpretação dos sentidos dados pelos sujeitos, permitindo uma visão mais ampla e contextualizada da realidade estudada.



### 3.2 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

Conforme Campos et al. (2023, p.03), “a pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros, teses, dissertações e artigos científicos”.

Compreende-se que esse tipo de pesquisa utiliza fontes já publicadas para embasar teoricamente o estudo e aprofundar a análise do tema escolhido.

Segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 54), “Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar”.

Identifica-se que a pesquisa bibliográfica não se limita à coleta de informações, exigindo do pesquisador uma análise crítica e criteriosa das fontes para garantir a consistência e a confiabilidade do conteúdo utilizado.

## 3 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Diante da metodologia utilizada, uma pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica, os autores consultados, como Nord Investimentos, Reis, Damásio e Direto Group, puderam contribuir ao demonstrar de que maneira a criação de uma holding pode tornar mais eficiente o processo de sucessão patrimonial.

O planejamento sucessório é apresentado pelos autores como uma alternativa relevante e vantajosa para organizar a transmissão de bens. Ele permite que a partilha seja realizada de forma antecipada, evitando conflitos entre herdeiros e reduzindo os custos de um inventário. Nord Investimentos (2025) ressalta que essas despesas podem chegar a comprometer entre 20% e 40% do patrimônio, o que reforça a importância de um planejamento adequado.

Nesse contexto, a holding surge como uma ferramenta cada vez mais utilizada no planejamento sucessório. Ela reúne a administração de bens e ativos em uma única estrutura, dando maior controle ao patrimônio. Reis (2025) destaca que essa modalidade pode incluir imóveis, participações societárias e outros tipos de investimentos, além de permitir cláusulas especiais, como incomunicabilidade, impenhorabilidade e usufruto, que ampliam a proteção do patrimônio e ajudam a reduzir potenciais conflitos entre os herdeiros.



Quando se observa a questão tributária, a integralização de bens e direitos como capital social tem se mostrado uma alternativa eficiente. Damásio (2025) explica que essa operação é imune ao ITBI, desde que a atividade principal da empresa não seja a compra e venda de imóveis, permitindo reorganizar o patrimônio sem a incidência desse imposto.

Em relação ao ITCMD, Direto Group (2024) aponta que a transferência gradual das quotas da holding aos herdeiros, possibilita distribuir a sucessão ao longo dos anos e aproveitar os limites anuais de isenção previstos em diversos estados. Esse mecanismo dilui a carga tributária e torna o processo sucessório menos oneroso e mais previsível.

## 5 CONCLUSÃO

Ao analisar o papel da holding no planejamento sucessório, nota-se que essa estrutura societária tem se tornado uma ferramenta relevante para a organização e continuidade patrimonial. Os estudos realizados demonstram que a constituição de uma holding permite centralizar a administração dos bens, reduzir custos tributários e garantir maior segurança jurídica na transferência entre gerações.

O estudo evidenciou que a integralização de bens e direitos como capital social possibilita reorganizar o patrimônio familiar sem a incidência do ITBI, desde que a empresa não tenha como atividade principal a compra e venda de imóveis. Além disso, a transferência gradual de cotas societárias aos herdeiros permite o aproveitamento das faixas de isenção do ITCMD, reduzindo a carga tributária e tornando o processo sucessório mais econômico.

Observou-se também que as cláusulas especiais aplicadas no contrato social da holding, como inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, funcionam como mecanismos adicionais de segurança. Elas fortalecem a proteção dos bens e impedem a dilapidação do patrimônio.

Diante do exposto e do principal problema abordado: **De que forma a constituição de uma holding pode contribuir para a eficiência do planejamento sucessório, considerando os impactos tributários do ITBI e do ITCMD?** Conclui-se que a holding, quando estruturada de maneira adequada e amparada por orientação contábil e jurídica, é capaz de garantir proteção patrimonial, economia fiscal e continuidade entre gerações. Além disso, permite que a sucessão seja antecipada em vida, de forma



organizada e harmoniosa, prevenindo conflitos entre herdeiros e assegurando a preservação do legado familiar.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, define Primeira Seção. Brasília, DF: STJ, 9 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032022-Base-de-calcular-do-ITBI-e-o-valor-do-imovel-transmitido-em-condicoes-normais-de-mercado--define-Primeira-Secao.aspx>. Acesso em: 17 set. 2025.

CAMPOS, Lívia Rezende Miranda et al. A revisão bibliográfica e a pesquisa bibliográfica numa abordagem qualitativa. Cadernos da FUCAMP, v. 22, n. 57, p. 96–110, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.35488/2023/57/96110>. Acesso em: 20 maio 2025.

CONTABILIDADE LJ. Planejamento sucessório: o papel do contador. Contabilidade LJ, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://contabilidadelj.com.br/planejamento-sucessorio-o-papel-do-contador/>. Acesso em: 8 out. 2025.

CONTI, José Maurício. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI): principais questões. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 16, p. 100–111, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1889>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DAMÁSIO, Werner. Integralização do capital social por bens imóveis. Migalhas, 26 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422098/integralizacao-do-capital-social-por-bens-imoveis>. Acesso em: 9 set. 2025.



DIRETO GROUP. Como uma holding pode diminuir custos com ITBI e ITCMD. 2024. Disponível em: <https://www.diretogroup.com/como-uma-holding-pode-diminuir-custos-com-itbi-e-itcmd/>. Acesso em: 11 set. 2025.

GRANCHÀ, Leonardo. ITCMD: saiba como é calculado o imposto sobre herança. Jusbrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/itcmd-saiba-como-e-calculado-o-imposto-sobre-heranca/1978199475>. Acesso em: 17 set. 2025.

GUERRA, A. L. R. et al. Pesquisa qualitativa e seus fundamentos na investigação científica. Revista de Gestão e Secretariado – GeSec, v. 15, n. 7, p. 1–15, 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/390112135>. Acesso em: 20 maio 2025.

JUSBRASIL. Contrato social da holding familiar: cláusulas especiais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-social-da-holding-familiar-clausulas-especiais/1718427460>. Acesso em: 11 set. 2025.

JUSBRASIL. Definição e tipos de holding. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/definicao-e-tipos-de-holding/2451371852>. Acesso em: 17 set. 2025.

LOSCH, S.; RAMBO, C. A.; FERREIRA, J. de L. A pesquisa exploratória na abordagem qualitativa em educação. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 18, n. 00, e023141, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.21723/riaee.v18i00.17958>. Acesso em: 20 maio 2025.

LOPES, Vitor Hugo. Das cláusulas indispensáveis ao contrato social da holding familiar. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344310/das-clausulas-indispensaveis-ao-contrato-social-da-holding-familiar>. Acesso em: 11 set. 2025.

MAGALHÃES, Gabriel. O que é e para quem é a holding familiar. Migalhas, São Paulo, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402606/o-que-e-e-para-quem-e-a-holding-familiar>. Acesso em: 9 set. 2025.



MARIANO, Mayara. Importância das cláusulas restritivas no planejamento patrimonial e sucessório. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 26 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-26/importancia-das-clausulas-restritivas-no-planejamento-patrimonial-e-sucessorio/>. Acesso em: 7 out. 2025.

MENEZES, Flávia; GUEDES, Rafael. Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório. IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding%2Bfamiliar%2Bcomo%2Bferramenta%2Bde%2Bplanejamento%2Bpatrimonial%2Be%2Bsucess%C3%B3rio>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MMF ADVOGADOS. Planejamento patrimonial e sucessório: principais estratégias. 13 nov. 2024. Disponível em: <https://mmf-law.com.br/planejamento-patrimonial-sucessorio/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

NORD INVESTIMENTOS. Planejamento sucessório: como proteger e transferir seu patrimônio. 2025. Disponível em: <https://www.nordinvestimentos.com.br/blog/planejamento-sucessorio/>. Acesso em: 17 set. 2025.

OMIE. Holding pura ou holding mista: qual a diferença e qual a ideal para o seu negócio. Omie Blog, 2023. Disponível em: <https://www.omie.com.br/blog/holding-pura-ou-holding-mista-qual-a-diferenca-e-qual-a-ideal-para-o-seu-negocio/>. Acesso em: 3 out. 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/editora>. Acesso em: 20 maio 2025.

RAMOS, Rodrigo. O que é uma holding familiar e como ela pode proteger seu patrimônio. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409659/o-que-e-uma-holding-familiar-e-como-ela-pode-proteger-seu-patrimonio>. Acesso em: 3 out. 2025.



REIS, Lucas. O que é uma holding. Suno, 2025. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/o-que-e-uma-holding/>. Acesso em: 9 set. 2025.

SANCHES, Lauren Aparecida Barcelos. Como a contabilidade gerencial executiva impulsiona os negócios internacionais. Editora Manual, 2023. Disponível em: <https://share.google/oKncKgElysVSUsz8B>. Acesso em: 8 out. 2025.

SIENA, Osmar; BRAGA, Aurineide Alves; OLIVEIRA, Clésia Maria de; CARVALHO, Erasmo Moreira de. Metodologia da pesquisa científica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2024. Disponível em: <https://exemplo.com/metodologia-da-pesquisa-cientifica>. Acesso em: 20 maio 2025.

VALINOR. O que é uma holding e quais seus tipos. 2023. Disponível em: <https://valinor.com.br/o-que-e-uma-holding/>. Acesso em: 30 set. 2025.

VALINOR. Holding pura ou mista: entenda a diferença entre os dois tipos de holding. 2023. Disponível em: <https://valinor.com.br/holding-pura-ou-mista/>. Acesso em: 3 out. 2025.

ZOING CONTABILIDADE. 2023. Gestão de patrimônio e planejamento sucessório por meio das holdings. Disponível em: <https://zoingcontabilidade.com/holding-gestao-de-patrimonio-e-planejamento-sucessorio/>. Acesso em: 1 out. 2025.